

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
81	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Processo nº: 1518-02.00/13-3
Natureza: Contas de Gestão
Origem: Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova
Responsável: Álvaro da Silva Brandão
Exercício: 2013
Data da Sessão: 18-11-2014
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro ALGIR LORENZON

APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. JULGAMENTO.

Tendo em vista a inexistência de irregularidades, o julgamento é pela Regularidade das contas do Responsável.

Trata o presente processo do exame das Contas de Gestão de **ÁLVARO DA SILVA BRANDÃO**, Responsável pelo **Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova**, no exercício de 2013.

Constam nos autos os informes e relatórios produzidos pela Instrução (*fls. 57, 60/64 e 77*), assim como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, exarada por meio do Parecer MPC nº 13273/2014 (*fls. 78/79*), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael.

A Supervisão, por meio do Relatório Geral de Consolidação das Contas, informa (*fl. 77*) que não foram constatadas irregularidades passíveis de serem esclarecidas no exame da Gestão Fiscal, bem como na verificação da entrega da documentação de tomada de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou Parecer da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em que se

Tribunal de Contas	
Fl. 82	Rubrica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



pronuncia nos seguintes termos:

*“1º) **Contas Regulares do Senhor. Álvaro da Silva Brandão** (Presidente), no exercício de 2013, com fundamento no inciso I do artigo 99 do RITCE.*

*2º) **Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.**” (fl. 84).*

É o relatório.

Voto.

Os procedimentos realizados por este Tribunal consignam que não foram encontrados atos ou fatos irregulares na gestão do Responsável.

Com essas considerações e acolhendo o posicionamento do Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **Regularidade das Contas de ÁLVARO DA SILVA BRANDÃO**, Responsável pelo **Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova**, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) após o trânsito em julgado, pelo **arquivamento** do presente processo.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.